

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL DA LPHF**  
**Ata de Julgamento do dia 10/11/2023**  
**Campeonato PALHOCENSE DA PRIMEIRA DIVISÃO 2023**  
**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 005/2023**

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas e trinta minutos, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/SC, Seccional de Santa Catarina – 29ª Subseção de Palhoça, sito a Rua César Leopoldo Scheidt, nº29, Loteamento Pagani, em Palhoça/SC, reuniram-se, os Auditores Membros da 2ª Comissão Disciplinar, estando presente o Auditor Presidente Patrick Jairo de Sousa, Auditor Vice-Presidente Ari Bruno Coelho, o Procurador Felipe Rosa Correia e os Auditores, Leandro Luiz da Rosa, Uilian dos Santos, Natan Alcântara bem como a secretária Marinês Leonel.

Passou-se à pauta, observando-se os processos na ordem:

**1- PROCESSO 018/2023 – PALHOCENSE DA PRIMEIRA DIVISÃO**

AUDITOR RELATOR: NATAN ALCANTARA

JOGO: AVANTE X ATLÂNTICO DATA 19/08/2023

DENUNCIADO(S):

**1.1 AVANTE F.C.**

**DENUNCIA DA PROCURADORIA:**

AVANTE F.C, entidade de prática desportiva filiada à Liga Palhocense de Futebol, ante o atraso de **vinte e seis minutos** para início da realização da partida, conforme o relato sumular.

**DECISÃO DA COMISSÃO:** O PRESIDENTE DO CLUBE ESTAVA PRESENTE E DR. NICOLAS MURILO WAGNER OAB/SC 55.946 FEZ SUA DEFESA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO. INFORMANDO QUE A SÚMULA ESTAVA CONFUSA E NÃO FOI CLARA QUANTO AO MOTIVO DO ATRASO DAS EQUIPES. POR CONSENSO A COMISSÃO DECIDE QUE NOS FINAIS DE SEMANA A TOLERÂNCIA POR ATRASO DO INÍCIO DOS JOGOS SERÃO DE 5 MINUTOS E EM JOGOS DURANTE A SEMANA A TOLERÂNCIA SERÁ DE 10 MINUTOS DEVIDO AO TRÂNSITO LOCAL.

**1.2 ATLÂNTICO R.F.C.**

**DENUNCIA DA PROCURADORIA:**

• **ATLÂNTICO R.F.C.**, entidade de prática desportiva filiada à Liga Palhocense de Futebol, pelo seguinte relato sumular: Informo que a equipe do Atlântico RFC. Iniciou a partida com apenas 7 atletas Aos 16min. do 1º tempo, encerrei a partida, por motivo de insuficiência numérica, pois após aguardo do tempo regulamentar, fui informado pelo Sr. Cleber Abreu, técnico da equipe Atlântico RFC, que o atleta Pedro Henrique Vasconcellos da Rosa, não teria condições físicas de retornar a partida, após sofrer uma suposta lesão em seu braço direito, após tal fato a equipe ficou reduzida a 6(seis) atletas. E ainda ante o atraso de **vinte e quatro minutos** para início da realização da partida, conforme o relato sumular.

**DECISÃO DA COMISSÃO:** O TÉCNICO DO CLUBE ESTAVA PRESENTE E A DEFESA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO QUANTO O ARTIGO 206 DO CBJD. INFORMANDO QUE A SÚMULA ESTAVA CONFUSA E NÃO FOI CLARA QUANTO AO MOTIVO DO ATRASO DAS EQUIPES. POR CONSENSO A COMISSÃO DECIDE QUE NOS FINAIS DE SEMANA A TOLERÂNCIA POR ATRASO DO INÍCIO DOS JOGOS SERÃO DE 5 MINUTOS E EM JOGOS DURANTE A SEMANA A TOLERÂNCIA SERÁ DE 10 MINUTOS DEVIDO AO TRÂNSITO LOCAL. QUANTO AO ARTIGO 205 CBJD POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONDENAR O CLUBE A PERDA DE PONTOS EM FAVOR DO ADVERSÁRIO COM MULTA PECUNIÁRIA DE R\$100,00 APLICADO O ARTIGO 182 DO CBJD FICANDO NO VALOR DE R\$50,00.

**1.3 OSVALDO LUIZ MIRANDA – AUXILIAR TÉCNICO DO CLUBE ATLÂNTICO R.F.C.**

**DENUNCIA DA PROCURADORIA:**

Por discordar das decisões da arbitragem, com gestos e/ou palavras, proferindo a mim as seguintes palavras : "" MAL INTENCIONADO, BOA NOITE SÓ SE FOR PRA VOCÊ, MINHA NOITE JA COMEÇOU UMA MERDA, QUANDO VI QUE ERA VOCÊ QUE IRIA APITAR, VOCÊ JA TEM O SEU TIME DE CORAÇÃO, SEU TIME FAVORITO, MAL INTENCIONADO"", relato ainda que tal comentário, me deixou completamente constrangido, pois o mesmo proferiu tais

palavras em alto e claro tom, diante de atletas de ambas equipes, colocando assim em desconformidade, a credibilidade de meu trabalho em relação a referida partida. Após sua expulsão o mesmo deixou o campo de jogo de forma passível.

**DECISÃO DA COMISSÃO:** O DENUNCIADO ESTAVA PRESENTE E FEZ SUA DEFESA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONDENAR O DENUNCIADO NO ARTIGO 243 -F DO CBJD A 4 JOGOS APLICADO O REDUTOR FICANDO 2 JOGOS.

## **2- PROCESSO 019/2023 – PALHOCENSE DA PRIMEIRA DIVISÃO**

AUDITOR RELATOR: UILIAN DOS SANTOS

JOGO: COMUNIDADE DA PRAIA F.C. X PAISSANDU F.C. DATA 21/09/2023

DENUNCIADO (S):

### **2.1 COMUNIDADE DA PRAIA F.C.**

#### **DENUNCIA DA PROCURADORIA:**

**COMUNIDADE DA PRAIA F.C.**, entidade de prática desportiva filiada à Liga Palhocense de Futebol, ante o atraso de **oito minutos** para início da realização da partida, conforme o relato sumular. **CLUBE COMUNIDADE DA PRAIA F.C.** - MICHEL LIMA DA CONCEIÇÃO por jogador irregular, tendo levado cartão amarelo nos seguintes jogos: CASCALHO X COMUNIDADE 20.08.23<sup>1</sup>, COMUNIDADE X ATLANTICO 07.09.23<sup>2</sup>, RIO- GRANDE X COMUNIDADE 15.09.23<sup>3</sup> e COMUNIDADE X PAISSANDU 21.09.23 sem cumprir automática.

**DECISÃO DA COMISSÃO:** O CLUBE NÃO TEVE REPRESENTANTE PRESENTE. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO QUANTO O ARTIGO 206 DO CBJD. POR CONSENSO A COMISSÃO DECIDE QUE NOS FINAIS DE SEMANA A TOLERÂNCIA POR ATRASO DO INICIO DOS JOGOS SERÃO DE 5 MINUTOS E EM JOGOS DURANTE A SEMANA A TOLERÂNCIA SERÁ DE 10 MINUTOS DEVIDO AO TRÂNSITO LOCAL. QUANTO AO ARTIGO 214 CBJD POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONDENAR O CLUBE A PERDA DE PONTOS EM FAVOR DO ADVERSÁRIO COM MULTA PECUNIÁRIA DE R\$100,00 APLICADO O ARTIGO 182 DO CBJD FICANDO NO VALOR DE R\$50,00.

DENUNCIADO (S):

### **2.2 MIHEL DE LIMA CONCEIÇÃO ATLETA DO COMUNIDADE DA PRAIA F.C.**

#### **DENUNCIA DA PROCURADORIA:**

- Após o término da partida, expulsei o referido atleta pelo segundo cartão amarelo, por desaprovar com palavras as decisões da equipe de arbitragem, onde ele proferiu as seguintes palavras: " Isso é uma vergonha do caralho, ele me perseguiu o jogo todo." Após expulso o mesmo partiu para cima da equipe de arbitragem que estava no centro de campo, tendo que ser contido por seus companheiros de equipe.

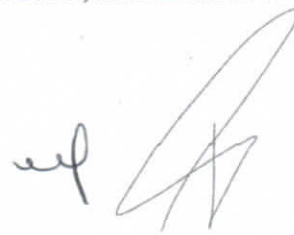
**DECISÃO DA COMISSÃO:** O ATLETA NÃO TEVE REPRESENTANTE PRESENTE. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, COM A MAIORIA DOS VOTOS APLICOU-SE O ARTIGO 243-F A 4 PARTIDAS TODAVIA, COM O REDUTOR DO ARTIGO 182 DO CBJD FICANDO 2 PARTIDAS, VOTO VENCIDO O PRESIDENTE DA MESA QUE RECLASSIFICOU O ARTIGO 258 DO CBJD PARA UM JOGO.

### **2.3 COMUNIDADE DA PRAIA F.C.**

#### **DENUNCIA DA PROCURADORIA:**

**COMUNIDADE DA PRAIA F.C.**, entidade de prática desportiva filiada à Liga Palhocense de Futebol, ante o atraso de **oito minutos** para início da realização da partida, conforme o relato sumular. **CLUBE COMUNIDADE DA PRAIA F.C.** - MICHEL LIMA DA CONCEIÇÃO por jogador irregular, tendo levado cartão amarelo nos seguintes jogos: CASCALHO X COMUNIDADE 20.08.23<sup>1</sup>, COMUNIDADE X ATLANTICO 07.09.23<sup>2</sup>, RIO- GRANDE X COMUNIDADE 15.09.23<sup>3</sup> e COMUNIDADE X PAISSANDU 21.09.23 sem cumprir automática.

**DECISÃO DA COMISSÃO:** O CLUBE NÃO TEVE REPRESENTANTE PRESENTE. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO QUANTO O ARTIGO 206 DO CBJD. POR CONSENSO A COMISSÃO DECIDE QUE NOS FINAIS DE SEMANA A TOLERÂNCIA POR ATRASO DO INICIO DOS JOGOS SERÃO DE 5 MINUTOS E EM JOGOS DURANTE A SEMANA A TOLERÂNCIA SERÁ DE 10 MINUTOS DEVIDO AO TRÂNSITO LOCAL. QUANTO AO ARTIGO 214 CBJD POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONDENAR O CLUBE A PERDA DE 3 PONTOS EM FAVOR DO ADVERSÁRIO E OS PONTOS DA PARTIDA COM MULTA PECUNIÁRIA DE R\$100,00 APLICADO O ARTIGO 182 DO CBJD FICANDO NO VALOR DE R\$50,00.



### 2.3 PAISSANDU F.C.

#### DENUNCIA DA PROCURADORIA:

**PAISSANDU F.C.**, entidade de prática desportiva filiada à Liga Palhocense de Futebol, ante o atraso de **três minutos** para início da realização da partida, conforme o relato sumular.

**DECISÃO DA COMISSÃO:** O PRESIDENTE DO CLUBE ESTEVE PRESENTE. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO QUANTO O ARTIGO 206 DO CBJD. POR CONSENSO A COMISSÃO DECIDE QUE NOS FINAIS DE SEMANA A TOLERÂNCIA POR ATRASO DO INICIO DOS JOGOS SERÃO DE 5 MINUTOS E EM JOGOS DURANTE A SEMANA A TOLERÂNCIA SERÁ DE 10 MINUTOS DEVIDO AO TRÂNSITO LOCAL.

### 3- PROCESSO 020/2023 – PALHOCENSE DA PRIMEIRA DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: LEANDRO LUIZ DA ROSA

JOGO: COMUNIDADE DA PRAIA F.C. X S.E.R.C. LIVERPOOL DATA 15/10/2023

#### 3.1 S.E.R.C. LIVERPOOL.

##### DENUNCIA DA PROCURADORIA:

**S.E.R.C LIVERPOOL**, entidade de prática desportiva filiada à Liga Palhocense de Futebol, por incluir na equipe atleta em situação irregular para participar da partida.

**DECISÃO DA COMISSÃO:** O PRESIDENTE DO CLUBE ESTEVE PRESENTE E FEZ A DEFESA. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONDENAR O DENUNCIADO A PERDA DE TRES PONTOS E OS PONTOS DA PARTIDA MULTA PECUNIÁRIA DE R\$100,00 (CEM REAIS) APLICADO O REDUTOR FICANDO R\$ 50,00 (CIQUENTA REAIS)

#### 3.2 COMUNIADE DA PRAIA F.C.

##### DENUNCIA DA PROCURADORIA:

**COMUNIDADE DA PRAIA F.C.**, entidade de prática desportiva filiada à Liga Palhocense de Futebol, ante o atraso de **oito minutos** para início da realização da partida, conforme o relato sumular.

**DECISÃO DA COMISSÃO:** O PRESIDENTE DO CLUBE NÃO ESTEVE PRESENTE. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO QUANTO O ARTIGO 206 DO CBJD. POR CONSENSO A COMISSÃO DECIDE QUE NOS FINAIS DE SEMANA A TOLERÂNCIA POR ATRASO DO INICIO DOS JOGOS SERÃO DE 5 MINUTOS E EM JOGOS DURANTE A SEMANA A TOLERÂNCIA SERÁ DE 10 MINUTOS DEVIDO AO TRÂNSITO LOCAL.

### 4- PROCESSO 021/2023 – PALHOCENSE DA PRIMEIRA DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: ARI BRUNO BRITO COELHO

#### 4.1 AVANTE F.C.

##### DENUNCIA DA PROCURADORIA:

A presente notícia de infração trata de suposta irregularidade dos atletas Lucas Gabriel de Menezes da equipe do Avante Futebol Clube, e Paulo Ricardo Filippus Weiss do Cerâmica Silveira Futebol Clube. Por mais que a notícia de infração veio desacompanhada de argumentos fáticos e dispositivos legais, analiso pela documentação anexada que a fundamentação do Notificante se deu com base no art. 29 do Regulamento Específico do Campeonato Palhocense de Futebol de 2023 - 1ª Divisão Adulto. Sendo assim, caso a suposta incidência do artigo supramencionado tenha ocorrido, os clubes teriam supostamente infringido o art. 214 do CBJD, por terem relacionado os atletas de forma irregular.

**DECISÃO DA COMISSÃO:** OS CLUBES FORAM REPRESENTADOS PELO DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES OAB/SC 40.778, TESTEMUNHA MARINÊS LEONEL. FOI JUNTADO OFÍCIO RECONHECENDO O EQUÍVOCO PELO PRESIDENTE DA LIGA PALHOCENSE DE FUTEBOL. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, COM A MAIORIA DOS VOTOS ABSOLVE O CLUBE, VOTO VENCIDO O PRESIDENTE DA MESA QUE CONDENOU O ARTIGO 214 DO CBJD COM A PERDA DE 15 PONTOS MULTA PECUNIÁRIA DE R\$500 (QUINHENTOS REAIS) COM REDUTOR 182 PARA R\$250,00 (DUZENTOS E CINQUENTAREAIS).

#### 4.1 CERÂMICA SILVEIRA F.C.

##### DENUNCIA DA PROCURADORIA:

A presente notícia de infração trata de suposta irregularidade dos atletas Lucas Gabriel de Menezes da equipe do Avante Futebol Clube, e Paulo Ricardo Filippus Weiss do Cerâmica Silveira Futebol Clube. Por mais que a notícia de infração veio desacompanhada de argumentos fáticos e dispositivos legais, analiso pela documentação anexada que a fundamentação do Notificante se deu com base no art. 29 do Regulamento Específico do Campeonato Palhocense de Futebol de 2023 - 1ª Divisão Adulto. Sendo assim, caso a suposta incidência do artigo supramencionado tenha ocorrido, os clubes teriam supostamente infringido o art. 214 do CBJD, por terem relacionado os atletas de forma irregular.

**DECISÃO DA COMISSÃO:** OS CLUBES FORAM REPRESENTADOS PELO DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES OAB/SC 40.778, TESTEMUNHA MARINÊS LEONEL. POR UNANIMIDADE DE VOTOS A 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDE CONHECER A DENÚNCIA. E NO MÉRITO, COM A MAIORIA DOS VOTOS ABSOLVE O CLUBE, VOTO VENCIDO O PRESIDENTE DA MESA QUE CONDENOU O ARTIGO 214 DO CBJD COM A PERDA DE 12 PONTOS MULTA PECUNIÁRIA DE R\$400 (QUATROCENTOS REAIS) COM REDUTOR 182 PARA R\$200,00 (DUZENTOS REAIS).

**DECISÃO DO RELATOR:** Trata-se de demanda desportiva por denúncia de infração disciplinar por participação de atleta irregular.

A referida infração, traduzida no art. 214, do CBJD, é bastante corriqueira em campeonatos amadores, no entanto, apesar de comum, no caso em discussão tem-se peculiaridades que precisam ser observadas para buscar o resultado mais justo no julgamento.

Pois bem. É fato incontroverso que os atletas Lucas e Paulo, do clube Avante e Cerâmica, respectivamente, atuaram em partidas no ano de 2022 registrados como profissionais.

Isso porque, o Atleta Lucas, do Avante, teve contrato profissional com o clube Pedra Branca iniciado em 26/01/2022, no qual teve empréstimo ao clube Guarani em 03/03/2022 e retorno ao clube Pedra Branca em 01/06/2022, conforme print do sistema juntado aos autos.

Em seguida, o Atleta passou a integrar o clube Pedra Branca até a rescisão do seu contrato em 04/07/2023.

Cite-se que o Atleta jogou sua última partida sob o referido contrato em 23/10/2022 pelo clube Pedra Branca no Campeonato Catarinense série C – sub 23.

Quanto ao atleta Paulo, do Cerâmica, este teve contrato profissional com o clube Pedra Branca iniciado em 13/09/2021, no qual também teve empréstimo ao clube Guarani entre 23/02/2022 e 31/05/2022, quando retornou ao clube Pedra Branca, conforme print do sistema juntado aos autos.

Em seguida, o Atleta Paulo também passou a integrar o clube Pedra Branca para disputa do campeonato catarinense Série C – sub 23 Profissional, até o encerramento do seu contrato em 26/01/2023.

Cite-se que o Atleta jogou sua última partida sob o respectivo contrato em 09/10/2022 pelo Pedra Branca no campeonato catarinense série C.

Também é incontroverso que os atletas tiveram suas carteiras profissionais revertidas em tempo hábil, cumprindo parcialmente com o regulamento específico da Liga, especificamente o art. 29.

O cerne da questão se observa pelo descumprimento ou não do art. 29 do Regulamento Específico, em especial, a parte final, que estipula uma carência de um ano desde a última partida de futebol como profissional para que um atleta possa participar da competição.

De saída, tem-se como relevante a peculiaridade de se tratar de campeonato amador, com recursos deficitários, tanto com relação à Liga organizadora, como aos próprios clubes.

Como exemplo, a maior parte dos clubes participantes da primeira divisão nem mesmo possuem acesso ao sistema da Federação/CBF, tampouco setor responsável para tal.

Com efeito, em condições normais, a Liga Organizadora de Futebol, detentora de (teoricamente) suficientes recursos materiais e humanos, também tem a sua parcela de culpa ao aceitar e formalizar inscrição de jogador, vez que poderia ter feito checagem de disponibilidade, impedindo a inscrição irregular pretendida, ao invés de fazê-la, para depois revogar, quando já teria surtido seus efeitos danosos.

Especificamente no caso em tela, a inscrição dos jogadores dos clubes participantes do campeonato Palhocense é realizada INTEGRALMENTE ou em auxílio majoritário da própria Liga, como confirmou, em depoimento na sessão de julgamento, a sra. Marines Leonel, secretária da Liga e responsável pelos procedimentos de inscrição da Liga.

Cito, neste ponto, ofício expedido pela Liga e assinada pelo Presidente Cleiton Rafael Abreu – e entregue à Comissão Disciplinar momentos antes do início da sessão –, em que a Liga organizadora afirma ser a responsável pela inscrição dos atletas participantes da competição da primeira divisão, bem fora induzida a erro pelo sistema Gestão WEB, que levaram os clubes à inclusão de atleta irregular.

Inclusive, a Liga, no referido ofício, afirma que os clubes NÃO agiram de má-fé, e que “*poderia ter acontecido com os demais Clubes, os quais a Liga também fez as inscrições no sistema Gestão Web*”.

Assim, tenho como injusta a atribuição de responsabilidade individual e exclusiva aos clubes quando evidente que se trata de infração praticada por condutas concorrentes. No caso, havendo impedimento legal para aplicação de reprimenda aos demais

agentes, punir o lado menos culposo não parece o caminho mais justo.

Em outras palavras, conforme apresentado em depoimento pessoal da secretária da Liga, bem como ofício expedido pela própria e assinada por seu Presidente, a Liga, possuidora do monopólio de informações a respeito de contratos, inscrições, publicações no BID, e todas as questões burocráticas necessárias para a correta aplicação do regulamento, disponibilizou informação errada para os clubes, que pensaram estar regulares em sua inscrição, ou seja, todas as circunstâncias apontaram para tal situação.


As peculiaridades do caso são fundamentais ao melhor julgamento.

Deste modo, em suma, ante o cenário em que se insere os clubes e a Liga, bem como pela influência elementar de terceiro (Liga) nos fatos aqui julgados, destacando-se, assim, o ofício do Presidente de Liga, bem como do depoimento pessoal da secretária da Liga – setor responsável pela inscrição de atletas da Liga no momento –, entendo pela ausência de culpa dos denunciados nas infrações aqui julgadas.

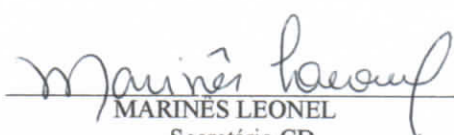
Voto, portanto, pelo conhecimento da denúncia e absolvição dos denunciados.

---

Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão, lavrando a presente ata que lida e aprovada pelos demais auditores vai assinada pelo Auditor Presidente Sr. Patrick Jairo de Sousa e por mim, Marinês Leonel.



PATRICK JAIRO DE SOUSA  
Auditor Presidente



MARINÊS LEONEL  
Secretária CD